



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001165/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente MARIA TEREZA JUNQUEIRA ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/35) contra decisão de primeira instância (e-fls. 21/26), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.04/09, lavrada pela Fiscalização em 04/05/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.14/19, que apurou “dedução indevida de despesas médicas”, no valor de R\$ 9.670,30, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 2.659,33**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 1.994,49**, e juros de mora, no valor de **R\$ 634,25**, calculados até maio de 2009.*

Conforme exposto no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 9.670,30.

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

A contribuinte apresentou documentação com a finalidade de comprovar as despesas médicas declaradas; pelas quantias envolvidas e outras inconsistências abaixo relatadas, a Fiscalização intimou-a a comprovar o efetivo pagamento dos valores deduzidos a este título na Declaração de Ajuste Anual.

Solicitou-se outros documentos com vista à efetiva comprovação dos pagamentos, mediante a apresentação de mas nada mais palpável foi apresentado pelo contribuinte.

.....

Quanto aos supostos gastos com Camilli Cunha Chomone (R\$ 9.670,30), trata-se de uma cirurgiã-dentista supostamente atuando na cidade de Belo Horizonte/MG, distante mais de 400 Km de Poços de Caldas/MG. Com o declarado pela profissional, indica que teve somente uma cliente: a Dona Maria Tereza. Desse modo, faz-se necessário que a contribuinte demonstre cabalmente o pagamento, pois os indícios são de que não houve a efetiva prestação.

Em sua peça impugnatória de fls.02/03, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) As despesas glosadas são relativas “a serviços prestados pela minha dentista Camilli Cunha Chomone e houve, sim, o efetivo pagamento”; 2) “Moro em zona rural e tenho o hábito de sacar dinheiro com cartão em banco e com o qual vou fazendo minhas despesas semanais e mensais”; 3) Viaja com frequência à Belo Horizonte, “onde residi por mais de 40 anos e ainda mantenho uma casa. Possuo também uma

conta/corrente no Banco Itaú, naquela cidade. Tenho ainda 03 (três) filhos que residem lá”; 3) “Aproveito minhas viagens à Belo Horizonte para realizar consultas médicas e exames”; 4) As despesas foram todas comprovadas, “não houve a situação prevista no artigo 73, parágrafo 1º, do RIR/1999”.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, que os documentos apresentados estão em conformidade com a legislação e são suficientes para comprovar a prestação de serviços. Cita jurisprudências.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/02/2012 (e-fl. 30); Recurso Voluntário protocolado em 17/02/2012 (e-fl. 32), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Primeiramente, destaco que os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo não produzem efeito no presente julgado porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Pois bem, regra o art.73 do RIR, que :

“Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”, já no seu § 1º diz que “Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte”.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil